



PROJETO DE LEI Nº172/2021

Dispõe sobre a Política Municipal de uso da *cannabis* para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base planta inteira ou isolado, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais e/ou importados a base de *cannabis* medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), desde que devidamente autorizado por ordem judicial e/ou prescrito por profissional médico acompanhado do devido laudo das razões da prescrição, nas unidades de saúde pública municipal em funcionamento no município de Salvador, atendido os pressupostos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

§1º O paciente receberá os medicamentos de que trata o *caput* deste artigo durante o período prescrito pelo médico, independente de idade ou gênero.

§2º A obrigação prevista no *caput* deste artigo estende-se às unidades de saúde privadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se referem ao artigo 1º:

I – Prescrição feita por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, a duração do tratamento, data, assinatura e número do registro profissional no Conselho Regional de Medicina;

II – Laudo médico, contendo a descrição do caso, CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores;

III – O paciente não possuir condições financeiras de adquirir os medicamentos e nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais, sem prejuízo do respectivo sustento.



Art. 3º Para o cumprimento desta Lei é lícito ao Poder Público:

I – Celebrar convênios com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II – Celebrar parcerias técnico-científicas, buscando o incentivo à realização de estudos e pesquisas agronômicas, etnobotânicas, antropológicas, sociológicas, pré-clínicas e clínicas, acerca dos usos terapêuticos e tradicionais da Cannabis Sp. e de seus derivados;

III - Adquirir medicamentos de entidades nacionais, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no artigo 199, §1º da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *cannabis Sp.*

Art. 4º O programa ora instituído ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o programa no Município de Salvador, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à *cannabis* e de associações de pacientes com Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista, Esclerose, Alzheimer e Fibromialgia.

Art. 5º O objetivo geral do programa é proporcionar maior acesso à saúde, acolhimento e atendimento adequado aos pacientes portadores de Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista, Esclerose, Alzheimer e Fibromialgia, além de outras doenças crônicas que necessitem de tratamento com a *cannabis* medicinal, adequando a temática aos padrões mais modernos e referências internacionais (países como o Canadá, Estados Unidos e Israel).

Parágrafo único. São objetivos específicos deste programa:

I – Promover, proteger, preservar e melhorar a saúde da população, por meio de assistência em saúde, educação permanente e pesquisas científicas relacionadas com a *cannabis sp.*, que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados ao seu uso terapêutico, assim como para informar sobre suas possibilidades para o tratamento de determinadas patologias;

II - Assegurar a produção e disseminação de conhecimento científico e outras informações acerca da *cannabis* terapêutica, através do incentivo à produção de pesquisas científicas, estímulo a eventos e outros meios de divulgação de conteúdos técnico-científicos e serviços de orientação e atendimento que visem auxiliar os pacientes e seus familiares, abordando as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.* e derivados da *cannabis sp.*, bem como



assessorando na dosagem, composição e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;

III. Envidar esforços no sentido de se promover a formação dos profissionais da área de atenção à saúde – Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Terapia Ocupacional –, assegurando o acesso à produção científica, bem como os meios de capacitá-los para que conheçam as possibilidades terapêuticas da *cannabis* sp. e dos derivados da *cannabis* sp., suas diversas formas de uso com estes fins, bem como os riscos advindos de sua utilização em tratamentos;

IV - Normatizar o cultivo da *cannabis* terapêutica dentro de entidades de *cannabis* terapêutica nos casos autorizados pela ANVISA, por autorização judicial e pela Legislação Federal nos termos do parágrafo único do Art. 2º da Lei 11.343/ 2006.

V - Acolher, diagnosticar e tratar pacientes cujo o tratamento com a *cannabis* medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

VI – Promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da *cannabis* medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos em atenção ao artigo 199, §1º da Constituição Federal de 1988;

VII – Atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196 da Constituição Federal;

VIII – Fazer cumprir os direitos fundamentais prestacionais.

Art. 6º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - *Cannabis* sp. – As diversas variedades da planta *Cannabis* Sativa, da Família Botânica *Cannabaceae*, fêmea, com todas as suas partes, inclusive a semente, que podem ser pesquisadas e utilizadas para a produção de derivados terapêuticos destinados ao tratamento de determinadas patologias;

II - *Cannabis* Medicinal– A planta *cannabis* sp., fêmea, utilizada científica ou tradicionalmente, com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, além de outras formas farmacêuticas cujo conteúdo de Tetrahydrocannabinol (THC), Canabidiol (CBD), e demais substâncias nela presentes, variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente que dela precise, conforme suas necessidades específicas;

III - Derivados da *Cannabis* sp. – refere-se a quaisquer produtos, a exemplo de – mas não se limitando a – óleos, extratos, tinturas, pomadas, cápsulas, supositórios, comprimidos,



inalantes, produzidos a partir da *cannabis sp.*, cultivada organicamente e dentro de padrões sanitários previstos em Lei para cada caso específico;

IV - Entidades de *Cannabis* Terapêutica – Associações, cooperativas, fundações, iniciativas de economia solidária, entre outros entes, devidamente registrados, que, em seu estatuto, dispõem sobre a defesa do uso terapêutico da *cannabis sp.*, e trabalham orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com *cannabis sp.*, inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, médico-científicas e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e de acesso desses pacientes que necessitam de tratamento com *cannabis* terapêutica, visando amenizar os sintomas de suas patologias e promovendo sua qualidade de vida;

V - Responsável Legal – pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

VI - Responsável Técnico – profissional de nível superior, legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e/ou entidades de *cannabis* terapêutica realizem na área relacionada à produção de derivados da *cannabis sp.*

VII - Profissionais da Área de Atenção à Saúde – são os profissionais daquelas profissões consideradas da área de saúde segundo o Conselho Nacional de Saúde, conforme Resolução nº 287 de 8 de outubro de 1998, quais sejam: Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

TÍTULO I

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ATENÇÃO À SAÚDE PARA O ATENDIMENTO EM CANNABIS TERAPÊUTICA

Art. 7º A prefeitura de Salvador, através das Secretarias municipais da Educação e Saúde, incentivará políticas de formação nas Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, no sentido de fomentar a criação de componentes curriculares que tratem do Sistema Endocanabinóide e das perspectivas terapêuticas da Cannabis Sativa e seus derivados, abordando temas como:

I - História dos usos terapêuticos da Cannabis Sativa;

II - Aspectos agrônômicos, botânicos e etnobotânicos da Cannabis Sativa; III. Farmacologia da Cannabis Sativa;

III - Sistema Endocanabinóide;

IV - Possibilidades e aplicações terapêuticas da Cannabis Sativa e seus derivados;

V - Formas de extração e produção de derivados terapêuticos da Cannabis Sativa;



VI - Prescrição e acompanhamento de tratamento com a *Cannabis* Sativa e seus derivados.

Art. 8º A Prefeitura de Salvador, através de Política de Educação Permanente em Saúde, incentivará a inclusão de conteúdos relacionados ao Sistema Endocanabinóide e das perspectivas terapêuticas da *Cannabis* Sativa e seus derivados, nos programas de capacitação e reciclagem dos profissionais da área de atenção à saúde, incluindo no seu conteúdo programático, entre outras, as temáticas descritas nos incisos de I a VI, do Artigo 7º deste Projeto de Lei.

Art. 9º Incentivar o fomento à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso medicinal da *cannabis* observando as seguintes diretrizes:

I – Promoção das atividades científicas como estratégia para aprimoramento da atenção integral à saúde, nos termos do art. 15, XIX, da Lei federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II – Promoção e continuidade de processos de desenvolvimento científico relacionados ao uso medicinal da *cannabis*;

III – Redução da desigualdade de acesso a medicamentos e produtos derivados da *cannabis*;

IV – Fortalecimento da capacidade operacional e científica das instituições públicas de ensino e pesquisa, dos órgãos públicos de prestação de serviço, especialmente de saúde, bem como das instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICTs para as atividades relativas ao uso medicinal da *cannabis*, e as associações de pacientes de *cannabis* terapêutica;

V – O Poder Executivo, por meio do órgão responsável, deve incentivar, mediante instrumento específico, linhas de pesquisa e desenvolvimento de cooperações estratégicas relativas ao uso medicinal da *cannabis* e ao estabelecimento de padrões de qualidade e de segurança sanitária.

TÍTULO II DO ATENDIMENTO AOS PACIENTES E DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS COM ENTIDADES DE CANNABIS TERAPÊUTICA

Art. 10º Os poderes públicos, estadual e municipais, incentivarão os profissionais da área de atenção à saúde a se capacitarem e oferecerem atendimento aos pacientes que necessitem e optem pela *cannabis* terapêutica, prescrevendo e acompanhando os seus tratamentos.

Art. 11º Os poderes públicos, estadual e municipais, através de órgãos e entidades a ele vinculados, bem como as instituições de ensino superior públicas e/ou privadas, e os



institutos de pesquisas, sediados na Paraíba, poderão realizar convênios ou parcerias com entidades de cannabis terapêutica, objetivando:

I - Produzir informações sobre o potencial e as possibilidades terapêuticas da cannabis sp.;

II - Realizar pesquisas visando à produção do conhecimento científico;

III - Promover eventos com a finalidade de difundir o conhecimento científico;

IV - Prestar assessoria e oferecer capacitação, além de outras, em áreas como:

a) Acompanhamento do tratamento dos pacientes;

b) Gerenciamento de entidades;

c) Assessoria de comunicação;

d) Assessoria jurídica;

e) Assessoria no processo de cultivo da *cannabis sp.* e de produção de *cannabis* terapêutica e derivados da *cannabis sp.*, no caso da entidade ser autorizada legalmente pelo órgão sanitário federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei para cultivar e produzir os referidos derivados da *cannabis sp.* e fornecer aos seus pacientes vinculados;

V - Analisar os derivados da *cannabis sp.* produzidos pelas Entidades de *Cannabis* Terapêutica quanto à sua composição, presença ou não de contaminantes, entre outros aspectos técnico-científicos que possam garantir a qualidade, uma padronização mínima, segurança e estabilidade do tratamento dos pacientes a elas vinculados.

Art. 12º O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverá ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do município de Salvador e nos meios de comunicação de ampla circulação e difusão.

Art. 13º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 14º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de maio de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir sobre a Política Municipal de uso da *cannabis* para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base planta inteira ou isolado, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do município de Salvador.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 196 que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sendo assim, com o intuito de assegurar a todos e todas o acesso à saúde, conforme preconiza a Constituição Federal, o Projeto de Lei em tela visa instituir uma Política Municipal de uso da *cannabis* para fins medicinais e a distribuição gratuita dos medicamentos prescritos que contenham em sua fórmula as substâncias do Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC).

Pertencente à família das *Cannabaceae*, a *Cannabis*, é uma espécie de planta que vem sendo utilizada ao longo dos anos para o tratamento medicinal e possui diversos estudos científicos que comprovam os efeitos positivos da sua utilização, devido a sua composição rica, com componentes como o Canabidiol (CBD) e o Tetrahydrocannabinol (THC).

De acordo com o Parecer nº 00024/2019-CTC/CFF, do Conselho Federal de Farmácia, vários países ao redor do mundo já legislaram sobre o uso medicinal da *cannabis* e/ou de medicamentos à base do Canabidiol (CBD) e o Tetrahydrocannabinol (THC), além disso, já foi autorizado o registro e a comercialização de medicamentos à base de canabidiol, isolado ou em associação, com diversas indicações e diretrizes terapêuticas em países como: Estados Unidos da América, Reino Unido, Espanha, Portugal, Israel, Canadá e Uruguai. Também no Parecer, é possível verificar sobre o posicionamento do Conselho Federal de Medicina, onde, em Resolução publicada que trata sobre uso compassivo de canabidiol, sendo a sua prescrição e uso compassivo regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina.

Tabela 1 Relação de medicamentos à base de canabinoides, composição e indicações aprovadas.

País	Autoridade Reguladora Nacional	Ano de autorização	Nome comercial	Princípio ativo	Forma farmacêutica	Fabricante	Origem	Indicação
Europa	CHMP ¹ EMA ²	Recomendação em 2019	Epidyolex ®	Canabidiol	Solução oral (100mg/mL)	GW Pharma Int BV	CBD purificado	Tratamento de convulsões associadas à síndrome de Lennox-Gastaut ou síndrome de Dravet
Espanha	AEMSP ³	2010	Sativex ®	THC+CBD	Spray oral (2,7 mg THC + 2,5 mg CBD)	GW Pharma Int BV	Purificado	Melhora dos sintomas em pacientes adultos com espasticidade moderada ou grave devido à esclerose múltipla que não responderam de forma adequada a outros antiespásticos.
Reino Unido	MHRA ⁴	2010	Sativex ®	THC+CBD	Spray oral (2,7 mg THC + 2,5 mg CBD)	GW Pharma Int BV	Purificado	Tratamento de espasticidade em pacientes com esclerose múltipla que não responderam de forma adequada a outros antiespásticos.
Portugal	Infarmed ⁵	2012	Sativex ®	THC+CBD	Spray oral (2,7 mg THC + 2,5 mg CBD)	GW Pharma Int BV	Purificado	Tratamento de espasticidade em pacientes com esclerose múltipla que não responderam de forma adequada a outros antiespásticos.
Portugal	Infarmed	1999; revogado em 2005	Marinol ®	Dronabinol	Cápsula oral (2,5 mg, 5,0 mg e 10 mg)	Lacer SA	Derivado sintético de THC	Não disponível
Israel	Ministério da Saúde	Não disponível	Sativex ®	THC+CBD	Spray oral (2,7 mg THC + 2,5 mg CBD)	NeoPharma Scientific Ltd		Alívio sintomático de espasticidade em pacientes com esclerose múltipla que não responderam de forma adequada a outros antiespásticos. Pode ser útil como tratamento adjuvante no alívio da dor neuropática em pacientes com esclerose múltipla. Pode ser útil como analgésico adjuvante em pacientes com câncer avançado
ELA	FDA ⁶	1985	Marinol ®	Dronabinol	Cápsula oral (2,5 mg, 5,0 mg e 10 mg)	ABBVIE	Derivado sintético de THC	Tratamento de náuseas e vômitos devido à quimioterapia de câncer em pacientes que não responderam de forma adequada a tratamentos antieméticos convencionais.
ELA	FDA	1985	Cesamet ®	Nabilone	Cápsula oral (1 mg)	Mylan Speciality LP	Derivado sintético de THC	Tratamento de náuseas e vômitos devido à quimioterapia de câncer em pacientes que não responderam de forma adequada a tratamentos antieméticos convencionais.
ELA	FDA	2016	Syndros ®	Dronabinol	Solução oral (5 mg/mL)	NSYS DEV Co Inc	Derivado sintético de THC	Tratamento de náuseas e vômitos devido à quimioterapia de câncer em pacientes que não responderam de forma adequada a tratamentos antieméticos convencionais.
ELA	FDA	2018	Epidyolex ®	Canabidiol	Solução oral (100 mg/mL)	GW Res Ltd	CBD purificado	Tratamento de convulsões associadas à síndrome de Lennox-Gastaut ou síndrome de Dravet.
Canadá	Health Canada	2005	Sativex ®	THC+CBD	Spray oral (2,7 mg THC + 2,5 mg CBD)	GW Pharma Int BV	Purificado	Alívio sintomático de espasticidade em pacientes com esclerose múltipla que não responderam de forma adequada a outros antiespásticos. Pode ser útil como tratamento adjuvante no alívio da dor neuropática em pacientes com esclerose múltipla. Pode ser útil como analgésico adjuvante em pacientes com câncer avançado.
Canadá	Health Canada	1 mg - 1982 0,5 mg - 2004 0,25 mg - 2008	Cesamet ®	Nabilone	Cápsula oral (1 mg; 0,5 mg e 0,25 mg)	Bausch Health Inc	Derivado sintético de THC	Tratamento de náuseas e vômitos graves associados à terapia oncológica em pacientes acima de 18 anos e com precaução para pacientes acima de 65 anos.
Canadá	Health Canada	1994. Descontinuado em 2012	Marinol ®	Dronabinol	Cápsula oral (2,5 mg, 5,0 mg e 10 mg)		Derivado sintético de THC	Produto descontinuado pelo fabricante, não foi devido a problemas de segurança.
Uruguai	IRCCA ⁷	2017	Epifraction ®	Extrato de cannabis salvia	Solução oral gotas (2%; 5%)	LMEDIC PLAST SA	Extrato de cannabis salvia	Tratamento de epilepsia refratária em crianças e adolescentes

¹Committee for Medicinal Products for Human Use (CHMP) ²European Medicines Agency ³Agência Espanhola de Medicamentos e Produtos Sanitários ⁴Medicine and Healthcare Products Regulatory Agency ⁵Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento ⁶Food and Drug Administration ⁷Instituto de Regulación y Control del Cannabis

Figura 01: Tabela de relação de medicamentos à base da cannabis (Fonte: CFF/2019)

Atualmente, no Brasil, de acordo com os dados da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE, única associação no país com aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e autorização da justiça a cultivar a *cannabis* e a produzir os medicamentos com componentes como o Canabidiol (CBD) e Tetrahydrocannabinol (THC), mais de 1.000 pessoas que possuem epilepsia, mais de 800 pessoas que sofrem Alzheimer, mais de 500 de Parkinson e mais de 700 de Autismo, além de outras doenças, tiveram suas vidas impactadas pelo uso da *cannabis*.

O município de Salvador, atualmente, segundo dados fornecidos pela Associação para Pesquisa e Desenvolvimento da Cannabis Medicinal no Brasil – CANNAB, cerca 90% dos seus pacientes e mais dos 800 associados, adquirem o óleo produzido pela associação ABRACE.



Além do número de pessoas que estão vinculadas às associações existentes em todo o Brasil, há as famílias que buscam na justiça a autorização para o plantio e uso medicinal da *cannabis* através de *Habeas Corpus*, ao todo, em média, mais de 300 famílias possuem tal autorização, sendo, no estado da Bahia, ao todo 3 famílias.

Um passo importante na busca para a desmistificação do uso da *cannabis* para fins medicinais, foi a Resolução RDC 327/2019, que entrou em vigor em março de 2020, emitida pela ANVISA, que dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *cannabis* para fins medicinais, tendo em vista a demanda crescente pela regularização e disponibilização no mercado de diversos produtos obtidos da planta *cannabis* sativa.

Além das diversas associações, pacientes e famílias que buscam ter acesso legal aos medicamentos à base da *cannabis*, o Poder Legislativo vem contribuindo para que uma quantidade maior de pessoas tenha acesso à saúde, como assegurado constitucionalmente, através de Projetos de Lei em andamento, como o Projeto de Lei nº 414/2019 que obteve votação favorável, por parte dos vereadores, na Câmara Municipal de Goiânia; o Projeto de Lei nº 4.776/2019, em tramitação no Senado Federal, que dispõe sobre o uso da planta *cannabis* spp. para fins medicinais e sobre a produção, o controle, a fiscalização, a prescrição, a dispensação e a importação de medicamentos à base de *cannabis* spp., seus derivados e análogos sintéticos; e o Projeto de Lei nº 399/2015 que Altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta *cannabis* sativa em sua formulação.

Neste sentido, a fim de proporcionar aos cidadãos e cidadãs soteropolitanos o pleno acesso à saúde; a mitigação dos graves sintomas advindos das mais variadas doenças, a que dependem pacientes deste tipo de medicamento; apresento, aos nobres pares, este Projeto de Lei, para que seja analisado e aprovado.

Salvador, 06 de maio de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador

Referências:

<https://abracesperanca.org.br/home/>
<https://www.cannabisesaude.com.br/goiania-aprova-pl-para-distribuicao-gratuita-de-cannabis-medicinal/>
<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/31/conheca-a-unica-instituicao-que-pode-cultivar-maconha-medicinal-no-pais.htm>
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072>
https://www.cff.org.br/userfiles/PTC%20CEBRIM%20CFF%2009_08_2019%20marca%20dagua.pdf